

**MENSAGEM Nº 086/2022**  
**De 06 de maio de 2022.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir Jose Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 531/2021 (Autógrafo nº 2527/2022) que “dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a gênero e orientação sexual, ou a movimentos sobre diversidade sexual, relacionados a crianças e adolescentes no Município de João Pessoa.”**

### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei analisado tem por objetivo vedar a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia, que contenha alusão a gênero e orientação sexual, ou a movimentos sobre diversidade sexual, relacionados a crianças e adolescentes no Município de João Pessoa.

A matéria aqui tratada, como se observa, foge à competência legislativa do Município, pois compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, nos termos do art. 21, inciso XI, art. 22, inciso IV, e art. 48, inciso XII da CF/88<sup>1</sup>.

No modelo de federação adotado no Brasil, a Constituição Federal atribuiu às Pessoas Políticas de Direito Público Interno parcelas de poder de modo a permitir-lhes a auto-

<sup>1</sup> Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XII - telecomunicações e radiodifusão;



GABINETE DO PREFEITO

organização político administrativa, ao exercer as competências administrativa, legislativa e tributária inerentes a cada ente federado.

“A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar.” (José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 33ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 62, de 9.11.2009, publicada em 12.12.2009. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 479).

Aferindo o texto do projeto de lei municipal apresentado com os preceitos da CF/88, utilizados como parâmetro de constitucionalidade, verifica-se a ocorrência de usurpação de competência legislativa privativa da União Federal, na medida em que se contraria o conceito de Federação, mais precisamente os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências.

Importante registrar que no Brasil a divulgação das informações ocorre através de veículos de comunicação que estão espalhados por diversos meios de comunicação, como a Internet, a televisão, rádio, jornais e revistas, sendo de competência da União explorar os serviços de telecomunicações e radiodifusão, nos termos da lei.

Nesse norte, importante ressaltar que a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei Federal nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, que dispõem sobre a organização dos serviços de telecomunicações, e a política de exploração de serviços de radiodifusão, respectivamente, preveem, o seguinte:

Lei nº 9.472/1997

*Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.*

*Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.*

*Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.*

*§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.*

Lei nº 6.301/1975

*Art 1º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta Lei e do disposto no inciso II, do Art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, uma empresa pública que se denominará Empresa Brasileira de Radiodifusão e usará a sigla ou abreviatura de RADIOBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com o seguinte objetivo:*

*I - implantar e operar as emissoras, e explorar os serviços de radiodifusão do Governo Federal;*

*II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;*

*III - realizar difusão de programação educativa, produzida pelo órgão federal próprio, bem como produzir e difundir programação informativa e de recreação;*

*IV - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão;*

*V - prestar serviços especializados no campo de radiodifusão;*

*VI - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.*

Imperioso consignar que muito embora o tema abordado na presente proposição legislativa se refira à publicidade de material com alusão a gênero e orientação sexual, ou a movimentos sobre diversidade sexual, de crianças e adolescentes no Município de João Pessoa, e que, de forma remota, remeta à necessidade de proteger as crianças e adolescentes de situações que afetem o seu desenvolvimento e assegurar o acesso a informações (art. 76 da Lei nº 8.069/1990<sup>2</sup>), matéria encontra-se primeiramente atrelada aos veículos de comunicação e mídia, cujo disciplinamento é de competência da União.

Ademais, verifica-se que o disposto no art. 1º do PLO em análise comporta interpretação no sentido de proibir publicidade de material com alusão a gênero e orientação sexual, mesmo que não tenha contexto com criança e com adolescente, e esse controle de conteúdo é regulado e fiscalizado pela União. Esse é um assunto que necessita de tratamento uniforme em todo o país, devendo, portanto, ser tratado pela União (art. 22, IV, da CF/88).

Portanto, **foge da competência do município de João Pessoa** estabelecer norma cogente que proíba publicidade de material com alusão a gênero e orientação sexual, ainda que seja de criança e adolescente, por ser matéria de **competência privativa da União**, razão pela qual deve ser reconhecida sua **inconstitucionalidade**.

Nesse sentido, podemos citar como parâmetro o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário da ADPF 457/GO, em 27/04/2020, pela inconstitucionalidade de lei municipal que proíba a divulgação de material com referência à ideologia de gênero, vejamos:

<sup>2</sup> Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

*EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.*

- 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.*
- 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias.*
- 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias.*
- 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF).*
- 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida.*
- 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.*

**A proposta de lei municipal desrespeita a repartição de competência prevista pela Constituição Federal e viola o princípio federativo porque o tema integra a competência normativa da União.**

Assim, forçoso reconhecer que a norma municipal analisada afronta as normas constitucionais e a disciplina complementar existente, configurando vício de inconstitucionalidade formal, invadindo a esfera legislativa privativa da União, desbordando dos limites da competência legislativa suplementar do município, por não integrar a matéria o conceito de assuntos de interesse local previsto no art. 30, inciso I, da CF, e nem está incluída dentre aquelas possíveis de suplementação, o que caracteriza usurpação da competência da União.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª*

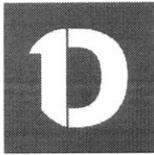
Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância ao princípio constitucional de repartição de competência, sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei de n.º 531/2021, ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n.º 531/2021 (Autógrafo n.º 2527/2022), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
PREFEITO

PUBLICADO NO SMANARI  
OFICIAL N.º DOM 030  
de — a 10 de 05 de 2022



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8771-1F4F-B6C2-93B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 10/05/2022 14:52:33 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/8771-1F4F-B6C2-93B1>

OFÍCIO Nº 40/2022 – GS/SEGGOV

João Pessoa-PB, 11 de maio de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa.  
Nesta

Assunto: **Mensagem nº 086/2022**

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, cumprindo determinação do Senhor Prefeito, encaminho a Vossa Excelência, em apenso, submetendo à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, a **Mensagem nº 086/2022**, referente Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 531/2021 (Autógrafo nº 2527/2022) que “**Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a gênero e orientação sexual, ou a movimentos sobre diversidade sexual, relacionados a crianças e adolescentes no Município de João Pessoa**”.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**DIEGO TAVARES DE ALBUQUERQUE**  
Secretário  
Secretaria de Gestão Governamental - SEGGOV



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EF50-8480-FCAD-AC31

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MÁRCIO DIEGO F TAVARES DE ALBUQUERQUE (CPF 011.XXX.XXX-02) em 12/05/2022 12:21:40 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-8480-FCAD-AC31>

OFÍCIO Nº 40/2022 – GS/SEGGOV

João Pessoa-PB, 11 de maio de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa.  
Nesta

Assunto: **Mensagem nº 086/2022**

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, cumprindo determinação do Senhor Prefeito, encaminho a Vossa Excelência, em apenso, submetendo à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, a **Mensagem nº 086/2022**, referente Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 531/2021 (Autógrafo nº 2527/2022) que “**Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a gênero e orientação sexual, ou a movimentos sobre diversidade sexual, relacionados a crianças e adolescentes no Município de João Pessoa**”.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**DIEGO TAVARES DE ALBUQUERQUE**  
Secretário  
Secretaria de Gestão Governamental - SEGGOV



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EF50-8480-FCAD-AC31

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MÁRCIO DIEGO F TAVARES DE ALBUQUERQUE (CPF 011.XXX.XXX-02) em 12/05/2022 12:21:40 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF50-8480-FCAD-AC31>